



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macuco
Poder Legislativo de Macuco
“Macuco: Capital Estadual do Leite”

CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO

Protocolo Nº 154

Macuco em 16 / 04 / 25

Assinatura
Gabinete da Vereadora Letícia
Protocolo
Matr.: 0212004

INDICAÇÃO Nº 069/2025

O vereador subscritor da presente, atendendo ao interesse público, nos termos dos artigos 93, inciso VIII e 105 do Regimento Interno, INDICA a Douta mesa diretora, na forma regimental e com fundamento no artigo 211, inciso V da Lei Orgânica do Município, o envio de expediente à Exma. Prefeita do Município de Macuco, Sra. Michele Bianchini, do ANTEPROJETO DE LEI a seguir:

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACUCO, ATRAVÉS DE POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL, O PROGRAMA “MORADIA DIGNA” PARA AUXÍLIO NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE MORADIAS, DESTINADO AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VUNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA, DANDO OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Macuco-RJ, através do desenvolvimento de política pública habitacional de interesse social, o Programa “Moradia Digna” para auxílio na reforma ou ampliação de moradias, destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, de modo a garantir o direito constitucional de moradia dos cidadãos e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, observado os requisitos necessários previstos nesta Lei.

Art. 2º - O referido programa visa a implementação pelo Poder Público de benefícios às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município, visando a promoção do acesso a moradia digna e a melhoria das condições de habitabilidade destas pessoas, com o objetivo no fornecimento de assistência técnica, mão-de-obra e materiais para a reforma e/ou ampliação de moradias.

Art. 3º - A elaboração, implementação e monitoramento do Programa de que trata esta Lei, serão regidos pelos seguintes princípios:

- I - Reconhecimento do direito social fundamental à moradia;
- II - Moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- III - Compatibilidade de integração das políticas públicas habitacionais de interesse social, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento humano, urbano, ambiental e econômico;
- IV - Função social da propriedade.

Art. 4º - São requisitos e condições necessários para o devido enquadramento, cadastro e participação do Programa de que trata a presente Lei:

- I - as famílias ou pessoas com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos ou renda per capita do grupo familiar igual ou inferior a 1/2 (meio) do salário mínimo, comprovadamente, com impossibilidade demonstrada de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros, a segurança e a saúde dos moradores;

End.: Travessa Mercedes Monteiro Machado, nº 43 – Centro – Macuco/RJ, CEP.: 28.545-000;
Tel./Fax: (22) 2554-1161.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Macuco
Poder Legislativo de Macuco
“Macuco: Capital Estadual do Leite”**

II - os proprietários ou possuidores que residam em moradias em situações precárias, sem condições de dignidade para uso, habitação e segurança adequados, visando salvaguardar a integridade física e a saúde dos moradores, a fim de colocá-los a salvo de riscos iminentes.

III - as famílias que tenham a posse ou a propriedade de imóvel/terreno urbano ou área rural edificável próprios, que não possuam edificações, e/ou que possuam residências em péssimas condições de habitabilidade, comprovado mediante apresentação da Escritura Pública ou Certidão do imóvel perante o Cartório ou contrato/instrumento particular de compra e venda do imóvel, atestando onde será construída, ampliada ou reformada a casa habitacional;

IV - famílias em situação habitacional de emergência, desastres e catástrofes da natureza, em estado de calamidade pública, afetas a áreas de risco, que tenham suas residências comprometidas por problemas estruturais graves, residindo há pelo menos 03 (três) anos no imóvel e que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionado ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Lei;

V - Cadastro prévio na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;

VI - Residir no Município de Macuco há no mínimo 03 (três) anos, situação que poderá ser comprovada através de documentos da Secretaria Municipal de Saúde, Cadastro Único de Atendimento (SUS), dentre outros documentos possivelmente exigidos;

VII - Não possuir casa própria ou residência noutro município;

VIII - Se encontrar a moradia sem condições de habitabilidade e em situação de risco, devidamente atestada pelo Poder Executivo;

IX - Aprovação da solicitação/requerimento, instruído inclusive com parecer social e de outros Entes competentes;

X - Existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para cobertura das despesas decorrentes desta Lei;

XI - Parecer favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;

XII - Vistoria e relatório pela Secretaria Municipal competente;

XIII - Aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Macuco;

XIV - Não ser a família beneficiária de outros programas habitacionais de quaisquer outras esferas de governo.

XV - Estudo social circunstanciado elaborado por Assistente Social do Município, de forma a aferir as reais condições sócio-econômicas da parte interessada;

XVI - Levantamento técnico e aprovação pela Secretaria Municipal de Obras do Município.

XVII - Elaboração do projeto a ser executado também pelo Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras do Município, caso necessário;

XVIII - Aprovação e autorização pelo Chefe do Poder Executivo.

XIX - Prestar a família as informações e cumprir as providências solicitadas pelo Ente competente.

§ 1º - Os benefícios autorizados por esta lei só poderão ser concedidos para residências que tenham a área de construção de até 60 m² (cinquenta metros quadrados), excetuadas áreas abertas.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se como reformas, as melhorias, inclusive pinturas úteis e necessárias, os pequenos reparos em telhados, paredes e em partes elétricas,

**End.: Travessa Mercedes Monteiro Machado, nº 43 – Centro – Macuco/RJ, CEP.: 28.545-000;
Tel./Fax: (22) 2554-1161.**



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Macuco
Poder Legislativo de Macuco
“Macuco: Capital Estadual do Leite”**

hidráulicas e sanitárias, e, como ampliações, os pequenos aumentos necessários de cômodos e dependências, respeitado o limite de área construída previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - O cumprimento desta lei dependerá sempre de disponibilidade financeira e obedecerá a uma ordem cronológica para o atendimento aos interessados.

§ 4º - A comprovação das necessidades para a concessão do benefício será aferida e assegurada por profissionais e setores técnicos competentes, designados pela Municipalidade.

§ 5º - As famílias que possuem crianças, idosos, portadores de doenças graves ou de necessidades especiais, comprovadas, terão absoluta prioridade de atendimento.

§ 6º - Somente poderão ser beneficiadas as pessoas em situação de vulnerabilidade que sejam proprietárias, possuidoras legítimas, titulares de domínio útil a qualquer título, cujo o imóvel se encontre em condições precárias, de risco ou perigo iminente para fins de habitação, ou, que tenha sido danificada por intempéries.

§ 7º - Considera-se situação de emergência a moradia destruída ou danificada, total ou parcial, em situações precárias e de risco social, de insalubridade ou interditada em função de condições climáticas que impeçam o uso seguro da moradia, tais como, deslizamentos, inundações, desmoronamentos, incêndios e congêneres, conforme parecer técnico da Defesa Civil, relatório expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e Secretaria de Saúde, caso necessário.

§ 8º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração à totalidade de renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de renda de qualquer natureza.

Art. 5º - Fica vedada a habilitação quanto aos benefícios de que trata este Lei, as pessoas que:

- I - possuam mais de um imóvel ou imóvel próprio noutro município
- II - não sejam proprietários ou possuidores, há mais de 03 (três) anos, do imóvel ao qual será realizada a reforma ou ampliação;
- III - sejam proprietárias ou possuidoras de imóvel não localizado em área de risco, em condições precárias, de risco ou perigo iminente para fins de habitação.

Art. 6º - Caracteriza-se como público prioritário para fins deste Programa:

- I - Idosos a partir de 65 anos de idade;
- II - Famílias com pessoas portadoras de deficiência e necessidades especiais;
- III - Famílias em situações de risco social, atingidas por intempéries da natureza, tais como chuvas intensas, enchentes, temporais, granizo, deslizamentos, inundações, desmoronamentos, incêndios e congêneres, conforme parecer técnico da Defesa Civil e relatório expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;
- IV - Famílias com moradias em situação de risco ou precárias, sem condições de habitabilidade;
- V - Famílias com crianças ou idosos;
- VI - Famílias que façam parte pessoa (s) com doença graves crônicas ou incapacitantes definitivamente para o trabalho, devidamente comprovada por laudo médico;
- VII - Menor renda per capita familiar.

**End.: Travessa Mercedes Monteiro Machado, nº 43 – Centro – Macuco/RJ, CEP.: 28.545-000;
Tel./Fax: (22) 2554-1161.**



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Macuco
Poder Legislativo de Macuco
“Macuco: Capital Estadual do Leite”**

§ 1º. Desde que possível, o atendimento às famílias inscritas neste Programa obedecerá aos indicativos de público prioritário, podendo se atender os demais desde que todas as famílias inscritas prioritariamente tenham sido atendidas.

§ 2º. Caso a demanda de inscritos no programa seja maior do que a capacidade orçamentária anual prevista, desde que possível serão atendidas por ordem de classificação aquelas famílias que obtiverem maior pontuação alcançada no atendimento aos quesitos elencados neste artigo.

Art. 7º - A vistoria para fins de habitação ou interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil Municipal e outros Entes competentes, com base em avaliação técnica prévia devidamente fundamentada, elaborado o laudo por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá viabilizar a reforma ou ampliação, parcial ou total da moradia, de forma direta em todas suas fases, ou, mediante parceria com a família beneficiada, com o fornecimento de assistência técnica por profissional habilitado nas áreas da engenharia, arquitetura e outras, bem como dos materiais e mão-de-obra necessários.

Art. 9º - Quando se tratar de cessão do material de construção necessário, após aprovação, a Secretaria competente repassará o material ao interessado, devendo posteriormente, ser procedida vistoria técnica para atestar o uso do material e execução das obras realizadas.

Art. 10 - Todo o processo administrativo, desde o cadastro da família, o procedimento seletivo e de escolha, dentre outros, deverão ficar arquivados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, através de registro documental e fotográfico.

Art. 11 - A família beneficiada pelo referido Programa assume a responsabilidade pelo benefício recebido, através de Termo de Responsabilidade e Termo de Recebimento, expedidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, que será assinado pelos beneficiários, assumindo a responsabilidade exclusiva pela guarda, conservação e efetiva utilização adequada do bem recebido, sob pena do impedimento de receber novos benefícios, além de outras possíveis sanções legais cabíveis expressas nos referidos termos.

Art. 12 - Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos à análise dos documentos de cadastros, fiscalização, classificação, acompanhamento e a execução do Programa instituído através desta Lei.

Art. 13 - O beneficiário desta Lei que descumprir as normas estabelecidas, que utilizar-se de informações falsas para beneficiar-se ou prestar informações equivocadas para obter vantagens, ficará impedido de receber novos benefícios pelo prazo de 05 (cinco) anos, sem prejuízo de possível responsabilização civil, penal e administrativa.

Art. 14 - No mínimo 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais objeto deste Programa, devem ser direcionadas para atendimento de cada um dos seguintes segmentos:

- I - pessoas idosas, na condição de titulares do benefício habitacional;
- II - famílias com pessoas portadores de deficiência, necessidades especiais e doenças graves;

Art. 15 - Para os efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear composta por uma única pessoa ou que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto de moradia e

**End.: Travessa Mercedes Monteiro Machado, nº 43 – Centro – Macuco/RJ, CEP.: 28.545-000;
Tel./Fax: (22) 2554-1161.**



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Macuco
Poder Legislativo de Macuco
“Macuco: Capital Estadual do Leite”**

mantendo sua economia pela constituição de seus membros, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que se mantenham economicamente com recursos de seus integrantes, vedada a constituição de duplidade familiar.

Art. 16 - Para inscrever-se no Programa instituído através da presente Lei, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade;
- II - Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento;
- III - CPF/MF;
- IV - Título de eleitor;
- V - Comprovação de residência, permanência ou vivência no Município;
- VI - Comprovação de renda familiar, mediante a apresentação de declaração, contrato, recibo, folha de pagamento, carteira de trabalho ou outro documento idôneo similar aceito pelo Município;
- VII - Comprovação de que o candidato não possui outro imóvel, através de Certidão Negativa do Registro de Imóveis da comarca e/ou Certidão Negativa do Tabelionato local e declaração.

Art. 17 - Incumbe a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos:

- I - providenciar o cadastro da família no Cadúnico, que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;
- II - diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício às famílias, mediante a realização de visitas no local, com arquivo fotográfico, laudos periciais, demais documentos relevantes e outras providências que se fizerem necessárias;
- III - verificar e reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei; e
- IV - fiscalizar o cumprimento desta Lei juntamente com a Assessoria Jurídica, Defesa Civil, Secretaria de Obras e demais Secretarias Municipais e Departamentos competentes;

Art. 18 - O Órgão gestor da política de que trata a presente Lei é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, auxiliada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Macuco, vinculado à referida Secretaria, caso necessário.

Art. 19 - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - As despesas para execução desta Lei correrão por conta dos recursos e dotações previstas no orçamento vigente do Município, no Fundo Municipal de Assistência Social, próprias, suplementadas se necessário, ou, na falta destas, das dotações existentes que melhor atendam as necessidades de aplicação da presente Lei, bem como de outras disponibilidades orçamentárias possíveis previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado as disposições pertinentes das Leis municipais 665/13, 672/14 e 891/19, revogado as disposições em contrário.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 16 de abril de 2025.

**ALESSANIO BADINI JOY
vereador autor**

**End.: Travessa Mercedes Monteiro Machado, nº 43 – Centro – Macuco/RJ, CEP.: 28.545-000;
Tel./Fax: (22) 2554-1161.**



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macuco
Poder Legislativo de Macuco
“Macuco: Capital Estadual do Leite”

DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exma. Sra. Prefeita:

Encaminho a inclusa Indicação sob a forma de anteprojeto de lei, que, **INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACUCO, ATRAVÉS DE POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL, O PROGRAMA “MORADIA DIGNA” PARA AUXÍLIO NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE MORADIAS, DESTINADO AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VUNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA, DANDO OUTRAS PROVIDENCIAS**, face as seguintes razões:

Justifica-se a presente proposição com fundamento no artigo 212, inciso V da Lei Orgânica do Município, visando o desenvolvimento pelo Poder Executivo de políticas públicas habitacionais de interesse social, de modo a beneficiar famílias em situação de vulnerabilidade através de auxílio na reforma ou ampliação da moradia.

A criação deste programa objetiva suprir as necessidades de parte da nossa população no sentido de assegurar o direito à moradia digna, previsto como um direito fundamental social na Constituição Federal, em seu artigo 6º, sendo a moradia um direito de todos, existindo em nosso Município muitas famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica que não possuem condições financeiras de arcar com a reforma ou ampliação de sua moradia, podendo se constatar no Município muitas moradias em situações precárias de habitabilidade, colocando em risco a saúde, o bem-estar e a segurança dessas pessoas, muitas delas inclusive crianças, idosos, portadores de doenças graves e necessidades especiais.

Assim, através desta, pretendemos auxiliar as pessoas mais necessitadas do nosso Município, proporcionando a oportunidade de viverem em suas moradias de forma adequada, com dignidade/segurança, sem condições precárias e desumanas, salvaguardando a integridade física destes moradores, a fim de colocá-los a salvo de riscos iminentes.

Com a convicção de que esta proposta será bem recebida, em prol do interesse público, segue a presente instruída de anteprojeto, solicitando análise acerca da sua aplicação no âmbito do Município, acreditando na apreciação célere e favorável do Anteprojeto de Lei apresentado.

Sem mais para o momento, expostas as razões de minha iniciativa, colho o ensejo para reiterar protestos da mais elevada estima e consideração.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 16 de abril de 2025.


ALESSANDRO BADINI JOY
vereador autor